

ATUAÇÃO DO MPF CONTRA OS CIBERCRIMES

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PLS 169/2017

SENADO FEDERAL, 6 de dezembro de 2017



Criação dos **grupos especializados** no combate aos crimes cibernéticos em 2003 (SP) e em 2006 (RJ)

Motivação: aumento da criminalidade incentivado pela insegurança da rede.

Atribuições:

- **Atuação em processos judiciais/extrajudiciais.**
- **Celebração de Termos de Compromisso de Integração Operacional, de Cooperação, recomendações e TAC.**
- **Atividades repressivas (Operações da PF).**
- **Atividades preventivas (apoio às Oficinas para educadores sobre o uso seguro e responsável da Internet).**



Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética (GACC) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR - 2011

- **Composição: 8 PRs e 4 PRRs de diferentes estados.**
- **Responsável por uma política institucional de atuação e capacitação para os membros do MPF voltada para a efetiva repressão dos crimes cibernéticos.**
- **Aprimoramento é feito por meio de cursos de treinamento para novos procuradores (CIV); os já integrantes na carreira e, desde 2015, convidamos juízes federais.**
- **Acompanhamento do legislativo nacional e internacional sobre o tema, com apresentação de Notas Técnicas.**
- **Organização da 1ª edição e atualização da 2ª edição do "Roteiro de Atuação sobre Crimes Cibernéticos", distribuído para o MPF e Judiciário Federal e demais autoridades quando ministramos cursos.**



Grupo de Apoio aos Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR - 2011

- Participação em cursos e seminários interdisciplinares nacionais e internacionais.
- Representação internacional (IGF/ONU; OEA; PACCTO etc) e nacional (CGI.br; audiência pública no STF; CPI da Pedofilia e dos CPI dos Crimes Cibernéticos)
- Campanhas sociais e entrevistas a fim de conscientizar a população da gravidade tema.
- Intensa mobilização no SAFERINTERNET DAY (07/02)
PARCERIAS: CGI; PF; ONGs; setor privado.
- Ministra palestras (no Brasil e exterior), cursos e seminários.



MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N  12.965/14):

- define termos t cnicos, direitos e garantias dos usu rios, e diretrizes do Poder P blico;
- estabelece que as informa es dos provedores somente poder o ser obtidas por ordem judicial (art. 10,  1 );
- registros de acesso a aplica es de Internet: prazo de preserva o 6 meses (art.15);
- estabelece que os registros de conex o devem ser preservados por 1 ano (art. 13);
- provedores com representa o no Brasil ou prestando servi os aqui devem cumprir a legisla o nacional (art. 11,  2 ).



SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO OU DO BLOQUEIO DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET (PLS Nº 169/2017)

O PLS 169/2017 pretende alterar o Capítulo III da Lei nº 12.965/2014 (MCI), acrescentando-lhe a Seção V, contendo o art. 23-A, o qual:

- **condiciona** a suspensão do funcionamento ou o bloqueio de acesso de aplicação de internet ao incentivo ou promoção da prática de crime (*caput*);
- **veda** a suspensão do funcionamento de aplicação de internet destinada ao envio de mensagens instantâneas (§2º).



SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO OU DO BLOQUEIO DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET (PLS 169/2017)

No entanto, tais medidas de suspensão ou bloqueio estão abrangidos pelo **poder geral de cautela do juiz**, a partir de:

- demonstração do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo de ineficácia à prestação jurisdicional);
- inadequação das medidas cautelares típicas (subsidiariedade).

O poder geral de cautela tinha previsão no art. 798 do Código de Processo Civil de 1973, e continua previsto no CPC/2015, em seu art. 297, *caput*, segundo o qual “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”.



SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO OU DO BLOQUEIO DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET (PLS 169/2017)

O poder geral de cautela é corolário da **garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada** (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88), segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

As limitações jurisdicionais pretendidas pelo PLS 169/2017 padecem de vício de **inconstitucionalidade material**.

É impossível ao legislador prever, ao tempo da elaboração da norma, todas as hipóteses em que os bens juridicamente tuteláveis podem estar envolvidos quando objetos de demanda judicial, as quais podem exigir, como **únicas medidas adequadas e proporcionais**, justamente a suspensão do funcionamento ou bloqueio de acesso da aplicação.



SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO OU DO BLOQUEIO DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET (PLS 169/2017)

METADADOS ≠ CONTEÚDO DA MENSAGEM (CRIPTOGRAFADO)

Existência de decisões que determinavam o bloqueio do WhatsApp em razão da não entrega do conteúdo criptografado; não havia naquele momento o entendimento do que significava a criptografia ponto-a-ponto, tanto que tais decisões foram revertidas em grau de recurso.

Em muitos casos, sequer os metadados eram entregues, tornando impossível iniciar a investigação de crimes gravíssimos como planejamento de homicídios de agentes públicos e outras ações de organizações criminosas.



SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO OU O BLOQUEIO DE ACESSO DE APLICAÇÃO DE INTERNET (PLS 169/2017)

Aplicabilidade das sanções do art. 12 do MCI (advertência, multa, suspensão do serviço e interrupção do serviço) ao descumprimento de ordem judicial.

Motivo: tal dispositivo visa assegurar o disposto nos arts. 10 e 11 do MCI, isto é, garantir a privacidade dos dados (art. 10), que devem ser manipulados segundo as regras do MCI e demais leis brasileiras e a regra de jurisdição (art.11) garantindo que aos serviços prestados no Brasil se aplique a lei brasileira.

Desnecessidade de cooperação internacional para obter dados:
aplicação do próprio MCI



SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO OU DO BLOQUEIO DE ACESSO DE A APLICAÇÕES DE INTERNET (PLS 169/2017)

Desnecessidade do novo art. 23-A do MCI, proposto pelo PLS 169

Art. 23-A. O Juiz poderá determinar a **suspensão** do funcionamento de aplicação de internet hospedada no Brasil ou o **bloqueio** do acesso de aplicação de internet hospedada no exterior que incentive ou promova a prática de crime.

§1º. A ordem de suspensão de funcionamento ou o bloqueio de acesso deverá ter o alcance e a duração necessários para a cessação da atividade criminosa.

§2º. É vedada a **suspensão** do funcionamento de aplicação de internet destinada ao envio e recebimento de mensagens instantâneas, sendo possível apenas o bloqueio de terminais específicos de acesso.

§3º. Se a aplicação de internet se destinar precipuamente à prática de crime, poderá ser determinada a **interrupção** de seu funcionamento, caso esteja hospedada no Brasil, ou o bloqueio definitivo de seu acesso, se estiver hospedada no exterior.



SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO OU DO BLOQUEIO DE ACESSO DE A APLICAÇÕES DE INTERNET (PLS 169/2017)

O que falta no novo art. 23-A do MCI, proposto pelo PLS 169

§4º. O juiz poderá determinar a [indisponibilidade de bens, direitos e valores](#) pertencentes à pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, inclusive suas subsidiárias e integrantes do mesmo grupo econômico, responsável por aplicações de internet, sempre que descumprirem ordem judicial para o fornecimento de dados cadastrais, metadados e comunicações não criptografadas de usuários sujeitos a investigação ou a processo no Brasil.

§5º. O disposto no parágrafo anterior [independe](#) de rogatórias ou pedidos de cooperação jurídica internacional, se presente qualquer das hipóteses do [art. 11 desta Lei](#).



Ministério Público Federal

Grupos de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP e PR/RJ

Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética (GACC) da 2ª CCR

CONTATO

Grupo de Apoio sobre Criminalidade Cibernética (GACC)
da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR

NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República

Coordenadora do GT

VLADIMIR ARAS

Procurador Regional da República